



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003570/2004-46
Recurso nº : 132.484
Acórdão nº : 303-32.914
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : PROTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

DCTF. ENTREGA FORA DO PRAZO. PENALIDADE. O recorrente ao apresentar a declaração, mesmo que a seu ver indevida, assumiu a obrigação de realizar a entrega no prazo previsto. Assim, considerando que o prazo estabelecido para a entrega da declaração não foi cumprido, é cabível a aplicação de multa pela atraso na apresentação da DCTF.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10930.003570/2004-46
Acórdão nº : 303-32.914

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF ano-calendário 2002, exigindo crédito tributário de R\$ 3.020,11, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos primeiro e segundo trimestres do referido ano.

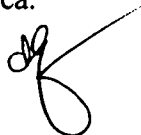
Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em síntese, que a instauração do processo administrativo contra a sua exclusão do SIMPLES, de acordo com art. 151, III, do CTN, suspende os efeitos desta até a data da decisão final que só veio a ocorrer em 12.06.2000, bem como que as declarações em questão não poderiam ser entregues haja vista que a própria Receita Federal, de acordo com as consultas realizadas nos dias 23.08.2002 e 02.10.2002, não tinha conhecimento do período exato em que o contribuinte figurou no SIMPLES.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR) indeferiu o pedido por entender que os efeitos da exclusão, ainda que não definitivos, são produzidos com a ciência da exclusão e não a partir da decisão final do processo administrativo como alegado pela recorrente. Além disso, a suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do art. 151 do CTN, aludida pelo recorrente, não se aplica ao processo administrativo voltado para o reexame do ato de exclusão, visto que este não trata da exigência de qualquer crédito tributário.

Por conseguinte, afirmou também que as sucessivas alterações cadastrais promovidas no CNPJ do contribuinte foram promovidas com o fito de corrigir as informações contidas no cadastro do sujeito passivo, tornando-as consentâneas com o efeito produzido pelo ato declaratório da exclusão e que também não serviram para criar qualquer empecilho à convicção da autoridade lançadora.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, novamente, que a instauração do processo administrativo para discutir a sua exclusão do SIMPLES, de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a própria Receita Federal tinha dúvidas quanto ao período em que a recorrente se encontrava no SIMPLES, não podendo esta ser prejudicada em função de falha da administração pública.

É o relatório.



Processo nº : 10930.003570/2004-46
Acórdão nº : 303-32.914

VOTO

Conselheira Nanci Gama, relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF relativa aos primeiro e segundo trimestres do ano de 2002, tendo o Contribuinte, espontaneamente, ainda que a destempo, cumprido essa obrigação.

Todavia, o contribuinte em seu recurso suscita questões totalmente impertinentes, na medida em que no presente processo não se discute a eficácia da decisão que o excluiu do SIMPLES, mas sim o seu atraso na entrega da DCTF no referido ano.

O recorrente ao apresentar a declaração, mesmo que a seu ver indevida, assumiu a obrigação de realizar a entrega no prazo previsto. Assim, considerando que o prazo estabelecido para a entrega da declaração não foi cumprido, é cabível a aplicação de multa pela atraso na apresentação da DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


NANCI GAMA - Relatora